



REPRESENTAÇÕES SOCIAIS DE GÊNERO: UM “ENTRAVE” NA INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA?

Marilda de Oliveira Lemos¹
Arlene Martinez Ricoldi²

Introdução

A violência como área de investigação dos estudos de gênero ocupa um lugar privilegiado. Segundo Heilborn e Sorj, o tema da violência doméstica ou conjugal é um dos elementos catalisadores da identidade do feminismo nacional, permitindo “ampliar a audiência do seu discurso para além das suas fronteiras militantes.” (1999, p. 210). Outro fator importante apontado pelas autoras foi a criação de uma “fórmula de certo modo original” de enfrentamento dessa forma de violência, que foram as delegacias especializadas de atendimento à mulher, alvos de uma série de pesquisas (idem).

No entanto, essa “fórmula original” vem sendo há alguns anos questionada sobre a sua eficiência, viabilidade e até das atribuições que devem lhe ser dadas (MASSUNO, 2002). Como tema privilegiado na agenda tanto do movimento feminista quanto de pesquisas acadêmicas, inúmeras fórmulas foram sendo criadas, testadas e avaliadas para o enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres. Desde o início da década de 1980, foram criados serviços feministas de atendimento e escuta a mulheres, como os primários SOS Mulher³ do movimento feminista, casas-abrigo para mulheres em situação de violência e, posteriormente, centros de referência, cuja linha principal é o atendimento multidisciplinar.

Esse artigo, resultado em grande parte de uma pesquisa realizada em nível de doutorado, pretende contribuir para a reflexão do enfrentamento da violência contra as mulheres, no espaço das delegacias, sob a influência de um novo instrumento, a Lei 11.340/2006, denominada “Lei Maria da Penha”.

1 Doutora em Sociologia pela da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. Docente da Faculdade Paulista de Serviço Social – FAPSS/SC. marilda.lemos@uol.com.br.

2 Doutoranda pelo Departamento de Sociologia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. aricoldi@uol.com.br.

3 Dois trabalhos clássicos a esse respeito são Pontes (1986) e Gregori (1988).



Antecedentes da Lei Maria da Penha

O aparato legal que trata a violência doméstica vem sendo incrementado e modificado nos últimos anos. Inúmeras leis foram criadas, conforme o debate sobre o problema se avolumava e ganhava maior acúmulo. Exemplos disso são a Lei 10.455 de 2002, que modificou a Lei 9.099/95 para acrescentar a previsão de uma medida cautelar de afastamento do agressor do domicílio em caso de violência doméstica e a Lei nº 10.886 de 2004, que criou um subtipo de lesão corporal leve, decorrente de violência doméstica, aumentando a pena mínima de 3 (três) para 6 (seis) meses (BASTOS, 2006).

Essas duas leis são modificações à 9.099/95, resultado da constatação de sua inadequação no tratamento dos casos de violência doméstica. Como se sabe, até 2006 os crimes de violência praticados contra as mulheres foram julgados pela 9.099, que criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais – JECRIMs⁴. Os atos de violência doméstica contra as mulheres usualmente eram tratados sob a rubrica de crimes de lesão corporal leve e culposa, os quais, segundo a lei, requeriam a obrigatoriedade de representação⁵.

A Lei 9.099/95 foi criada em um contexto de busca da sociedade brasileira, por um lado, de penas alternativas à prisão para crimes considerados menos graves, evitando a pena de prisão, aliviando o sistema prisional já superlotado, e, por outro, de trâmites judiciais mais ágeis, desafogando os tribunais de processos. A escolha dos crimes que seriam passíveis de resolução pela Lei 9.099/95 foi feita tendo-se como critério a penalidade prevista pelo Código Penal, determinando-se assim que os crimes apenados com pena máxima não superior a 1 ano deveriam ser considerados “de menor potencial ofensivo”. Posteriormente, nova redação foi dada à lei, aumentando sua abrangência para crimes apenados até 2 anos.

À época da promulgação da lei, a violência praticada contra a mulher não tinha enquadramento específico na ordem jurídico-penal, levando usualmente ao enquadramento como casos de lesão corporal (artigo 129 do Código Penal), apenada com detenção de três meses a um ano, processada, portanto, nos termos da Lei 9.099/95. Com isso, na prática o que se verificou foi que a violência contra a mulher passou a ser considerada também como um delito de menor

4 Regulamentando o artigo 98 da Constituição Federal, que dispõe: A União, no distrito Federal e nos Territórios, e os estados criam: I - juizados especiais, providos por juízes togados ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

5 A representação é necessária para que o ofendido/a manifeste a sua vontade para que o crime em questão seja investigado, significando o desejo expresso da vítima em processar o agressor. Sem isso, o Ministério Público não pode prosseguir na investigação do crime. (cf. CAMPOS, 1999, p. 307).



potencial ofensivo, sem atenção especial às singularidades dos casos de violência contra a mulher, alguns de longa duração, muitas vezes tratando esses casos por meio de ritos judiciais sumaríssimos.

Assim, a despeito de seus méritos no tratamento de outros crimes e na resolução facilitada de casos cíveis, como crimes de trânsito sem vítimas, a lei ficou conhecida pejorativamente como “lei da cesta básica”, por aplicar de forma frequente o seu pagamento aos agressores. Ficava assim banalizada a punição do agressor, gerando insegurança nas mulheres agredidas, devido ao enorme esforço despendido na denúncia sem que houvesse um resultado satisfatório para si. Segundo Cernicchiaro (1995), a busca de uma fórmula alternativa para a pena de prisão revelou-se ineficaz, pois não recuperava ninguém e os efeitos negativos se tornaram evidentes para a sociedade. A pena privativa de liberdade era substituída por pagamento de multa (transação) ou suspensão do processo. A multa, parte do valor do salário mínimo vigente, geralmente era substituída por uma cesta básica entregue em instituições sociais, ou mesmo a oferta de um ramalhete de flores para a mulher agredida. Assim, a lei de conteúdo despenalizante, traduzia-se, na prática, como impunidade, fortalecimento e legitimidade da ação do agressor.

Desde então, os movimentos feministas e de mulheres reivindicaram a mudança da lei para os casos de violência contra as mulheres. Paralelamente, a experiência das profissionais, assistentes sociais e psicólogas que atuavam nessa área revelou que eram muitos os elementos que contribuíam para que o processo de um crime de violência contra a mulher fosse arquivado, antes mesmo de ser julgado⁶. Por exemplo, para que a denúncia se transformasse num processo crime, a lei exigia que a mulher “representasse” contra o agressor nos casos de lesão corporal leve e culposa. O desconhecimento das conseqüências disso, resultante também de uma falta de orientação específica nas delegacias, levava à não-representação e ao conseqüente arquivamento do processo. Outros motivos para o arquivamento eram a inconsistência do conteúdo dos Termos Circunstanciados, com poucas informações, a falta de orientação ou encaminhamento para o exame de corpo de delito, em tempo hábil, em caso de lesões corporais e a falta de testemunhas do ato violento.

A Lei Maria da Penha é resultante desse processo entre pressão da sociedade e maior conhecimento desses problemas. Antecedentes como os tratados e convenções internacionais assinados pelo governo brasileiro (a CEDAW⁷/Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas

6 Alguns depoimentos de mulheres abrigadas podem ser encontrados em LEMOS, Marilda de O. Entre nós: um estudo sobre a Casa-Abrigo regional do ABC para mulheres em situação de violência, pp 51ss.

7 Sigla em inglês para “Convention for the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women”, como é comumente conhecida.



de Discriminação contra a Mulher”, de 1979, e a “Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção do Pará” de 1994) “engrossavam o caldo” da discussão.

Cresce então a discussão sobre uma lei que regulamentasse o dispositivo constitucional que garante a intervenção do estado na violência intrafamiliar⁸, o que já era um ganho dos movimentos feministas/de mulheres no processo constituinte. A discussão de seu projeto de lei ganha ainda mais força e legitimidade com a condenação do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso de Maria da Penha Maia Fernandes, que sofrera repetidas violências e tentativas de assassinato por parte de seu ex-companheiro⁹.

Em 2006 entrou em vigor a Lei Maria da Penha, que tem por objetivo coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Esta traz uma série de inovações em relação à ordenação jurídica anterior, aproveitando, como dissemos, o acúmulo do debate anterior em torno da questão, entre experiências práticas e os estudos e pesquisas que se debruçaram sobre o problema.

Entre as inovações, a principal é a tipificação e definição, de forma detalhada, da violência doméstica e familiar contra as mulheres, estabelecendo as modalidades: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Para evitar a “retirada da queixa”, determina que as mulheres somente poderão renunciar à denúncia perante o juiz. Proíbe penas pecuniárias (pagamento de multas ou cestas básicas), assim como a entrega da intimação pela mulher ao agressor, duas cenas comuns propiciadas pela ordem jurídica anterior. Também retira dos juizados especiais criminais a competência para julgar os crimes de violência doméstica contra as mulheres, determinando a criação de juizados especiais de violência doméstica e familiar contra as mulheres com competência cível e criminal para abranger as questões de família decorrentes da violência contra as mulheres. Altera o código de processo penal para possibilitar a decretação da prisão preventiva quando houver riscos à integridade física ou psicológica das mulheres. Cria mecanismos que possibilitam o encaminhamento do agressor a programas de recuperação e reeducação.

No que tange à polícia, dedica um capítulo somente ao atendimento que deverá ser dispensado pela autoridade policial para os casos de violência doméstica contra a mulher. O seu texto permite que a autoridade policial prenda o agressor em flagrante sempre que houver qualquer das formas de violência doméstica contra a mulher. A autoridade policial deve registrar o boletim

8 Constituição Federal, artigo 226, § 8º : “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.”

9 Para uma explicação detalhada do caso, cf In: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A MULHER (2006).



de ocorrência e o texto inclusive detalha as informações essenciais que devem conter o seu registro. Esse registro deve instaurar um inquérito policial, que deve ser remetido ao Ministério Público. Estão previstas diversas medidas protetivas de urgência, tais como suspensão do porte de armas do agressor, afastamento do agressor do lar, distanciamento da vítima, entre outras, que podem ser solicitadas ao juiz.

Apesar da ampla divulgação dada à nova lei, contando com apoio massivo da mídia, as novas determinações ainda custam a se implementar. No cotidiano policial, suas inovações custam a chegar. Porém, os problemas esbarram não somente na falta de formação sobre os meandros da Lei Maria da Penha, mas, frequentemente, na resistência pessoal dos agentes policiais, ancoradas em valores e preconceitos que circulam na categoria e na sociedade em geral.

Nesse sentido, pesquisa empreendida¹⁰ nos dois primeiros anos de implantação da Lei Maria da Penha, em quatro cidades da região metropolitana de São Paulo, buscou investigar as representações sociais de delegados, investigadores, escrivães e mulheres em situação de violência, no local de encontro desses atores sociais quando da realização das queixas dessas últimas: as delegacias de polícia.

Representações sociais de gênero como um “entrave” na interpretação e aplicação da Lei Maria da Penha

A teoria das representações sociais investiga e explica a relação recíproca entre indivíduo e sociedade, numa interface de conhecimento que estabelece comunicação e estrutura comportamentos entre os indivíduos de uma mesma cultura, frente a situações cotidianas. São resultantes das crenças de determinado grupo, no contexto de uma cultura, e servem para organizar o conhecimento do senso comum responsável pela dinâmica da vida cotidiana (Cf. COMERIATO, 2006 e GOMES, 2008).

Hoje, o termo “representações sociais” designa tanto um conjunto de fenômenos sociais, quanto a própria teoria sociológica construída para explicá-los. O termo identifica, desde um largo campo de estudos sociológicos e psicossociais que inclui os conhecimentos apreendidos pelas pessoas, na comunicação informal da vida cotidiana, até as disciplinas acadêmicas que se ocupam da política, da biologia, da medicina, da informática, da psicologia, da educação e da religião, na

10 “Alívio e Tensão: um estudo sobre a interpretação e aplicação da Lei Maria da Penha nas delegacias de defesa da mulher e distritos policiais da Seccional de Polícia de Santo André – São Paulo”, tese de doutorado defendida no departamento de Sociologia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo.



construção das realidades objetivas e subjetivas que servem para construir o conhecimento da vida cotidiana. (Cf. GOMES, 2008: 30)

A noção de representações sociais é um poderoso instrumento de decodificação da realidade, especialmente para a compreensão do modo como o ser humano constrói seu conhecimento. Pode-se dizer que representações sociais são o conjunto de saberes, conceitos e afirmações socialmente produzidos por grupos de indivíduos, como modo de entender a realidade, orientando-os frente a situações cotidianas. Representações sociais produzidas no interior de um grupo ou de uma sociedade, que se estrutura na assimetria de gênero, contribuem para legitimar a violência contra as mulheres.

A pesquisa de que trata o presente artigo revelou que delegados, delegadas e escrivães não possuíam um entendimento consensual acerca da Lei. A compreensão, a interpretação e a aplicação da Lei 11.340/2006 ficaram a mercê das representações sociais que tais agentes policiais tinham sobre as mulheres que sofrem violência, sobre o papel das delegacias de defesa da mulher e sobre a própria lei.

Representações sociais sobre família e o papel particular das mulheres nesse âmbito emergiram dos depoimentos dos entrevistados. Dr. Benício, delegado há 14 anos afirma: *a família está muito desestruturada, está muito... A mulher, às vezes, já tem o segundo ou terceiro marido. Eu vejo também os tipos de casamento, as pessoas não pensam em casar, só morar junto.*

Outro depoimento mostra o julgamento antecipado daquelas mulheres por meio de seu comportamento sexual, conforme o relato da Dr^a Denise, delegada há 15 anos: *... eu não vou defender o homem aqui, o agressor, mas eu acho que, às vezes, as mulheres procuram uma certa situação. Não que a agressão seja uma resposta correta, mas existem mulheres, aqui, que procuram. Depois que a gente ouve a outra parte, a gente vê o outro lado da história. Então, de repente, ela sai de casa, ou vem aqui e diz que foi ameaçada, que está com medo, que quer tirar o cara de casa. Eu consigo tirar o cara de casa pedindo o afastamento. O oficial vai lá, ele sai de casa, aí ele vem aqui ser ouvido no meu inquérito: 'gozado, eu não ameacei, ela chegou de madrugada em casa, eu descobri que ela estava me traindo com outro, realmente eu peguei o celular dela e joguei na parede, quebrei porque eu estava nervoso no momento'. O que essa mulher quer? Sabendo da lei, sabendo que ela está errada, que ela está saindo com outro homem, ela consegue tirar o marido dela da casa e ela está tranquila, continua saindo com outro. Então, as mulheres, de certa forma, se aproveitam da lei, entendeu? Então a gente vê que existem muitas que se aproveitam e querem tirar o homem rapidinho da casa.*



Essa mesma delegada, na mesma entrevista, enfatiza, por outro lado, a dificuldade que enfrenta com as mulheres em situação de violência: ... *a gente tenta mostrar para essa mulher que ela não precisa viver assim (...) Nada é tão fácil. Até ela mudar de vida, não é tão fácil. Ela sair daquela rotina, daquela habitualidade dela, também não é fácil. A gente tenta, mas tem mulher que gosta também, então você não pode modificar todo mundo.*

Apesar das delegacias de defesa da mulher terem sido criadas a partir de agosto de 1985, e serem unidades especializadas que integram a estrutura da Polícia Civil, com a atribuição de investigar e apurar delitos contra a pessoa do sexo feminino¹¹, alguns dos agentes policiais concebem a DDM como um órgão de caráter social e não criminal, como é o caso de Bruno, escrivão há 5 anos. Ele afirma que o problema da violência doméstica talvez devesse ser tratado de outra maneira: [o papel das delegacias] *é justamente um papel mais social. Se for perguntar a minha opinião mesmo, eu acho que em briga de marido e mulher, seria mais necessário uma assistência social, um amparo psicológico, um acompanhamento, do que a polícia mesmo.*

Os profissionais, muitas vezes, são críticos em relação ao caráter especializado das DDMs, a exemplo do delegado Felipe, há 22 anos nesse cargo: *as DDMs são importantes, mas eu não gosto muito de coisa especializada. Se nós podemos atender no fim de semana e à noite, por que não o dia todo? Se as delegacias comuns não tivessem condição de atender a mulher, então as delegacias das mulheres teriam que funcionar 24 horas por dia. Eu acho que os Distritos Policiais deveriam ser dotados de um setor especializado, melhor orientado para atender a mulher nesse aspecto. Eu não vejo necessidade das delegacias da mulher. É uma pressão política que gera esse tipo de criação.*

Críticas também são frequentes à Lei 11.340/2006, sejam acerca do tempo e da forma como esta foi elaborada, sejam em relação à sua efetividade, ainda que estas apontem para um desconhecimento ou desconsideração do processo que envolveu a sociedade civil e os órgãos governamentais na sua elaboração e, posteriormente, na sua aprovação da Lei Maria da Penha. Nesse sentido, Bruno considera que como outras leis, no Brasil, foi votada “*a toque de caixa*” no Congresso, de acordo com o clamor popular.

Quanto à efetividade da Lei, Alexandra, escrivã há 5 anos, afirma que a Lei *é muito emergencial, não é o que precisaria. Na minha visão, a Lei Maria da Penha pode até solucionar de uma forma imediata, mas não é a solução que essas pessoas procuram. Não é, vai além. Isso é pouco e não resolve, é uma outra questão, é uma questão de educação mesmo, de cultura (...)* A

11 Cf. decreto Estadual n. 23.769, de 6 de agosto de 1985.



solução é outra. É ter um programa social, chamar essas famílias, ensinar essas pessoas a ter o respeito, primeiro como pessoas e depois como conviventes, que torna mais fácil. Eu vejo assim.

Outros fatores são citados como entraves à sua efetividade, dentre eles a falta de “estrutura” para sua aplicação, como é o caso do depoimento da escritã Adriana, há 17 anos na função: *a lei ainda não deu estrutura suficiente para isso ser totalmente administrado e realizado. Acabou também não deixando uma brechinha para aquela que diz: ‘olha, eu só queria mesmo deixar registrado’.*

Uma das novidades da Lei, as medidas protetivas, também é comentada por Dr. Celso, delegado há 16 anos: *acho que exageram um pouquinho na Maria da Penha. Principalmente nas medidas protetivas. Tenho minhas dúvidas quanto às medidas protetivas, como vão ser aplicadas daqui para frente (...) eu só temo as medidas protetivas. Se continuar dessa forma, como vão ser aplicadas? Isso fica até difícil fiscalizar. Acho que a gente não precisava das medidas, a gente podia tentar isso de outra forma.*

Se por um lado apontam para a “ineficiência” da Lei, por outro, resistem em aplicá-la, insatisfeitos com o “acréscimo de trabalho”. Para a delegada, Dr^a Denise *a Lei Maria da Penha é um desgaste para nós, a gente se irrita muito com isso. Porque hoje em dia, na Lei 11.340, a lei determina que todas as mulheres em violência doméstica, em casa, no âmbito domiciliar ou que coabitam e estão sendo ameaçadas, estão sendo agredidas, cabe à Lei Maria da Penha. Isso quer dizer o quê? Que eu posso instaurar um inquérito. É um grande problema, porque muitas não querem, porque a representação é incondicionada. A mulher não tem o que desejar (...) nós, agora, fazemos a parte de advogado, de requerimento das medidas. Acho que não está correto. Acho que cabe a um advogado entrar com as medidas, como era a medida cautelar para as mulheres. Mas, isso foi passado a nós pela Lei, deram mais uma função para nós.*

Entre os pesquisados há uma resistência ao tratamento particular a certos grupos, invocando a já conhecida tensão entre igualdade/diferença-desigualdade, referindo-se à Lei 11.340/2006 como uma lei imprópria para a realidade e até inexecutável. Dr. Felipe afirma: *particularmente acho que é uma lei política porque eu não gosto de rotular lei para mulher, lei para idoso, lei para adolescente. Acho que, na legislação, não se pode abrir um leque tão enorme. Acho que o Código Penal, desde que bem aplicado, é suficiente. Eu não vi a necessidade, até porque alguns itens da Lei Maria da Penha são inexecutáveis pela falta de estrutura que o Estado oferece, não só para a Polícia, mas também para outros setores (...) acho que o Código Penal, bem aplicado, e o endurecimento da pena, eu já acho o suficiente, porque aí entrava na lesão corporal. E acabou*



endurecendo a pena. Então, desde que houvesse, realmente, junto com a lei, a estrutura para que fosse possível aplicá-la na sua integridade, o que no dia de hoje não temos. Via de regra, o agressor presente está caracterizado o flagrante e, via de regra também, um ou dois dias depois a mulher vem aqui pedindo se dá para soltar o marido.

Considerações parciais

A pesquisa realizada demonstra que a Lei Maria da Penha, nos dois primeiros anos de implantação, não obteve total adesão por parte dos agentes policiais entrevistados, por vezes compreendida como desnecessária, ineficaz, inexecutável. Alguns apontam uma posição *conservadora* no sentido em que acreditam que bastaria aplicar bem a legislação anterior ou mesmo fazer apenas algumas alterações na legislação anterior. Alguns não acreditam que a Lei vá atingir o objetivo a que ela se destina.

Não há consenso sobre a representação compulsória. Direta ou indiretamente, todos eles revelam revolta, indignação ou raiva quando se deparam com a mulher agredida que desiste do processo ou que paga a fiança para que o agressor seja posto em liberdade. À afirmação de que a Lei não deixa uma abertura para as mulheres se manifestarem, resgata a prática desenvolvida sob a Lei 9.099/95, quando a representação não era compulsória. As mulheres, sob aquela Lei, tinham autonomia para essa decisão, no entanto, desconheciam os procedimentos legais, pois em alguns casos, as mulheres não recebiam informações adequadas sobre o direito de representação contra o agressor, portanto, representar e dar prosseguimento ao caso era uma decisão que dependia do encaminhamento dado pela escrivã ou pela delegada que fazia o atendimento, e não, necessariamente, da mulher.

Alguns agentes não consideram adequado instaurar inquérito e apurar os fatos, nos casos de violência contra a mulher, embora esta seja considerada crime. Suas ações, frequentemente, têm como preocupação a manutenção de uma noção de “harmonia” familiar.

Para esses profissionais, portanto, a Lei é “exagerada”. As novas tarefas atribuídas às DDMs, os prazos curtos para os procedimentos necessários para coibir a violência, que precisam ser feitos diariamente e a perda de autonomia, aparecem como dificuldades para a interpretação e aplicação da Lei.

Todas essas manifestações acerca da Lei revelam um desconforto, no sentido de que ela é específica e é clara a perspectiva de gênero presente no seu bojo. A Lei convoca um olhar para a mulher como sujeito de direitos. Isso incomoda os agentes. Assumir esse olhar implica romper com



representações e estereótipos sobre a mulher, sobre as relações entre homens e mulheres na sociedade, sobre a concepção de modelo ideal de família. Assumir o olhar proposto pela Lei Maria da Penha exige reconhecer as desigualdades de gênero. Isso parece difícil aos agentes entrevistados, que sempre que podem, se referem a casos em que as mulheres, também foram violentas com eles ou os traíram. Nesses relatos podemos perceber um tom acusatório contra a mulher e uma satisfação em relatá-los. Essas manifestações se traduzem como um entrave que, no cotidiano das DDMs e distritos policiais, dificultam a interpretação e aplicação da Lei Maria da Penha. Ainda que demonstrem conhecimento da Lei e de seus mecanismos: a representação incondicionada, a consequente instauração do inquérito, as medidas protetivas, frequentemente o que tem ocorrido é a não-aplicação desses, resultado da resistência dos agentes policiais em reconhecer os esforços envidados para a formulação e aprovação da Lei Maria da Penha.

Referências bibliográficas

- BASTOS, Marcelo Lessa. Violência doméstica e familiar contra a mulher. Lei Maria da Penha: alguns comentários. Revista eletrônica Jus Navigandi. Disponível em <http://jus@uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9006>. Acesso em 28 maio 2010.
- CAMPOS, Carmen Hein de. Violência doméstica no espaço da Lei. In BRUSCHINI, Cristina e PINTO, Célia Regina (orgs.). *Tempos e lugares de gênero*. São Paulo, Ed. 34 : FCC, 2001, p. 303-322.
- COMERIATO, Elizabeth M. B. *Tempo de plantar e tempo de colher... as representações sociais de profissionais de saúde sobre o processo de envelhecimento*. Brasília, Universidade de Brasília, faculdade de Ciências da Saúde. 2006. Dissertação de mestrado.
- Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher - Convenção de Belém do Pará. São Paulo: OEA/CLADEM/IPÊ, agosto, 1996.
- GOMES, Antônio Maspoli de Araújo. Representações sociais, corpo e sexualidade no protestantismo. In LUCENA, Célia Toledo; CAMPOS, M. Christina Siqueira de Souza, orgs. *Práticas e representações*. São Paulo: Humanitas/CERU, 2008, pp 29-66.
- GREGORI, Maria Filomena. *Cenas e queixas: um estudo sobre mulheres relações violentas e a prática feminista*. Rio de Janeiro: São Paulo, Paz e Terra: Anpocs, 1993.
- HEILBORN, Maria Luiza. SORJ, Bila. Estudos de Gênero no Brasil In. MICELI, Sérgio. *O que ler na ciência social brasileira (1970-1995)*. 2.ed. São Paulo : Sumaré : ANPOCS; Brasília : Capes, 1999 (vol. III).
- MASSUNO, Elizabete. Superar a violência – Delegacia de Defesa da Mulher: uma resposta à violência de gênero. In BLAY, Eva Alterman (org.). *Igualdade de oportunidades para as mulheres*. São Paulo, Humanitas/FFLCH/USP, 2002, pp. 25-55.



PONTES, Heloisa André. Do palco aos bastidores : O SOS Mulher (SP) e as práticas feministas contemporâneas. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social), Campinas, Unicamp, 1986.

SANTOS, Angela. Violência doméstica - Um caso exemplar. In: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A MULHER. *O Progresso das mulheres no Brasil*. Brasília: Fundação Ford; Cepia, 2006. p. 290-295.

SOIHET, Rachel. Violência Simbólica: saberes masculinos e representações femininas. In: *Revista Estudos Feministas*. Rio de Janeiro: IFCS/UFRJ, 1º sem. 1997, pp. 7-29.